



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade de Educação Tiradentes S/A	<b>UF:</b> SE
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 737, de 19 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 20 de dezembro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário Tiradentes de Pernambuco – Unit PE, com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco.	
<b>RELATOR:</b> André Guilherme Lemos Jorge	
<b>e-MEC Nº:</b> 202119575	
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 583/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES
	<b>APROVADO EM:</b> 4/9/2025

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 737, de 19 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 20 de dezembro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário Tiradentes de Pernambuco – Unit PE, com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco.

A Instituição de Educação Superior – IES é mantida pela Sociedade de Educação Tiradentes S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 13.013.263/0001-87, com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe.

O histórico do processo revela que o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina foi protocolado em estrito cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 0803129-77.2021.4.05.8500, em trâmite no Tribunal Regional Federal – TRF da 5ª Região.

Diante disso, visando dar cumprimento à decisão judicial e seguindo as orientações da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC, o processo foi submetido às análises iniciais, tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Por conseguinte, o processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para realização da avaliação.

A avaliação *in loco*, registrada sob o código nº 173060, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<b>Dimensões</b>	<b>Conceitos</b>
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	4,81
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	5,00
Dimensão 3 – Infraestrutura	4,92
<b>Conceito Final: 5</b>	

Considerando que não houve impugnações, em sede de Parecer Final, datado de 19 de dezembro de 2024, a SERES se manifestou no seguinte sentido:

[...]

#### *6. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO*

*Primeiramente, cumpre observar o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que estabelece como requisito que o curso obtenha Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4:*

*Art. 5º Para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.*

*Parágrafo único. Será considerado atendido o requisito do caput o curso que obtiver Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4.*

*Assim, verifica que o Conceito do Curso (CC) registrado no relatório de Avaliação do Inep nº 173060 é CC 5, cumprindo, portanto, o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.*

*a) Do atendimento ao previsto no art. 2º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023:*

*O pedido de autorização de curso de Medicina deve atender aos seguintes critérios de (i) relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e (ii) existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, conforme descritos no art. 2º da Portaria nº 531, de 2023:*

*Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município [...]*

*a.1) da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina.*

*O inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a demonstração da relevância social e necessidade social da oferta de curso de Medicina.*

*No que diz respeito a relevância social, a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), a qual consolida padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina, destaca a necessidade de abertura de cursos em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, vejamos:*

*Diante disso, propõe que sejam pré-selecionados todos os municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, já que esta é a meta do Edital nº 01, de 2023 e, consequentemente, um padrão que pode ser observado também aos pedidos protocolados por decisão judicial em tramitação no MEC, reforçando a coerência com a expansão de vagas de Medicina no sistema da educação superior brasileira.*

*Em complemento, e também com a finalidade de preservar a coerência da política, sugere-se a inclusão neste pré-seleção de todos aqueles municípios que integram as regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.*

*Isto posto, para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023 ou em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73.*

*Esclarece-se que a Nota Técnica retomencionada utilizou como parâmetro para a aferição do critério de relevância e necessidade social a atingimento, até 2033, da média observada em 2022 para países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes:*

*3.3.5. Tendo todos esses pontos em perspectiva, buscou-se estimar quantas novas vagas em cursos de graduação em Medicina seriam necessárias nos próximos anos para que o Brasil tendesse a convergir, até por volta de 2033, à média observada em 2022 para a OCDE, que foi de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes. Para essa simulação projetou-se para o futuro um fluxo base de entrada de novos e novas profissionais de Medicina equivalente à média observada entre 2019 e 2021, segundo estimativas de Scheffer et. al. (2023, p.37) – o que equivale a 21,304 profissionais adicionais por ano. Estimou-se um fluxo base de saída da mesma forma – chegando a uma saída de anual de profissionais equivalente a 1,718. O fluxo base de entrada foi ainda acrescido de: (i) 1.400 profissionais/ano adicionais a partir de 2024, referentes à expansão de cursos dada pelo último edital do Mias Médicos, lançado em 2017; e (ii) 1.100 profissionais/ano adicionais a partir de 2025, referentes a vagas abertas nos últimos anos por meio dos processos de judicialização.*

*Além disso, conforme destacado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023.*

*Registre-se, ainda, que a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, pela qual consolidou e publicizou os procedimentos e fluxos adotados pelo Ministério da Educação para verificação do cumprimento das regras previstas na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, também destaca os dois critérios para verificação da relevância e necessidade social, vejamos:*

*Nesta etapa, a SERES irá consultar a Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde do Ministério da Saúde questionando o referido órgão a respeito do seguinte:*

*(i) Existência de relevância e necessidade social naquele município, considerando a concentração de médico por habitante inferior à média dos*

*países da OCDE (3,73) e/ou a inclusão daquele município no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023;*

*Assim, no que diz respeito à relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados os parâmetros de qualidade em Recife/PE, local de oferta do curso, o Ministério da Saúde, por intermédio da SGTES/MS na Nota Técnica nº 44/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 4777202, págs. 3/9) apresentou a seguinte informação:*

*3.2. No que tange à averiguação da conformidade da relação médico por habitante no município, utilizamos os critérios dispostos na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referência adotada foi de 3,73 médicos por mil habitantes no município designado como sede da instalação do curso, com base nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e na metodologia de Full Time Equivalente (FTE). Constatou-se que, na competência dezembro de 2023, a relação médico por habitante no município de Recife/PE foi de 5,81 médicos por mil habitantes. Outro critério alternativo previsto para análise, como pré-requisito, é pertencer à região de saúde pré-selecionada no Edital nº 01, de 2023, nos termos estabelecidos no inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2023. Comunica-se que o município em questão não está no referido Edital. (grifo nosso)*

*Assim, diante da informação apresentada pelo Ministério da Saúde, observa-se que foi constatado que a relação médico por habitante em Recife/PE é de 5,81 médicos por mil habitantes, ou seja, superior a 3,73 e o município de Recife/PE não se encontra nas regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.*

*Diante desse cenário, e partindo do entendimento consolidado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252) e Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, verifica-se o não atendimento da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina, prevista no inciso I do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.*

*a) 2) da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina:*

*O inciso II do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas, para ofertar novo curso de Medicina, vejamos:*

*Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:*

*[...]*

*II - existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:*

*a) atenção básica;*

- b) urgência e emergência;
- c) atenção psicossocial;
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e
- e) vigilância em saúde.

*Art. 3º Para o atendimento ao § 2º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, a mantenedora deverá apresentar Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.*

*Art. 4º A contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação, funcionamento e aumento de vagas do curso de graduação em Medicina de que trata o caput do art. 1º deverá corresponder a 10% (dez por cento) do faturamento anual bruto projetado para o curso de Medicina ou do faturamento anual bruto projetado para as vagas aumentadas do curso de Medicina existente.*

*§ 1º A contrapartida de que trata o caput deverá observar o disposto na Portaria Normativa MEC nº 16, de 25 de agosto de 2014*

*Como se observa no art. 3º supracitado, as informações necessárias à avaliação do critério do inciso II devem ser disponibilizadas pela mantenedora mediante Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.*

*Assim, no que diz respeito à avaliação da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, o Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 426/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5458267, págs. 3/9), informa que o município atende todos os critérios elencados no inciso II, do art. 2º:*

*3.8. No tocante ao inciso II, do art. 2º, de que trata da existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficiente para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os serviços, ações e programas elencados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, informa-se que o referido município atende a todos os critérios elencados.*

*Conclui-se, portanto, a partir das informações prestadas pelo Ministério da Saúde, o cumprimento dos requisitos dispostos no inciso II do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.*

*b) Do atendimento ao previsto no art. 5º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023.*

*O art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, determina que para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep.*

*Art. 5º Para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.*

*Parágrafo único. Será considerado atendido o requisito do caput o curso que obtiver Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4.*

*Sendo assim, o art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, prevê que a autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, os seguintes critérios de qualidade:*

*Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:*

*[...]*

*§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):*

*I - os seguintes critérios de qualidade:*

*a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didáticos-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;*

*b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;*

*c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;*

*d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;*

*Desta feita, considerando o disposto no art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023 e conforme descrito no item “3 - Histórico” deste parecer, o relatório de avaliação nº 173060 registra que o curso obteve os seguintes conceitos:*

*1) 4,81 na “Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica”, sendo que os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 3.*

*2) 5,00 na “Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial”, sendo que os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual a 5.*

*3) 4,92 na “Dimensão 3 – Infraestrutura”, sendo que os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 4.*

*Assim, o Conceito Final do curso foi 5 (cinco), atendendo o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.*

*Tendo em vista a correspondência de quesitos do instrumento de avaliação do INEP, consideram-se atendidos os critérios estipulados no § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013 c/c o art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023*

*c) Da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde - art. 8º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023.*

*No caso específico do curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde dar-se-á desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o curso, a análise do mérito exige também a apuração de fatores que fogem aos limites institucionais e de necessidade e relevância social, sendo primordial a verificação quanto à existência de locais adequados para campo de prática, realização de estágio, integração com estabelecimentos de saúde da região e disponibilidade de fornecimento de equipamentos de saúde.*

*Tal verificação é feita a partir da avaliação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, requisito imprescindível quando se busca garantir uma formação médica de qualidade.*

*Nesse sentido, a Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, além de estabelecer os requisitos no art. 2º, trouxe também, em seu art. 8º, os critérios a serem analisados quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso. Vejamos:*

*[...]*

*Como se observa do § 6º do art. 8º supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da SERES.*

*Assim, com o intuito de resguardar a qualidade do ensino e proceder com o correto cumprimento da decisão judicial supracitada, bem como atender ao disposto no § 6º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, a SERES solicitou informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde no município de Recife/PE, e respectiva Região de Saúde, por meio dos Ofícios Nº 51/2023/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI 4559132), Nº 496/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI 4932216), Nº 884/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI 5108692) e Nº 1257/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI nº 5302592).*

*As informações foram disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 426/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5458267, p. 3/9), encaminhada por meio do Ofício nº 1687/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 11 de dezembro de 2024 (SEI 5458267).*

*Assim, no que diz respeito à estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde do município de Recife/PE, local de oferta do curso ora em análise, e respectiva região de saúde, a Nota Técnica nº 426/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS,*

do Ministério da Saúde, apresentou o seguinte resultado, considerando os requisitos exigidos nos incisos I a V do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, vejamos:

Requisitos do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023	Resultado município (SIM ou NÃO)	Resultado região de saúde considerando apenas os municípios que tem pactuado o termo de adesão (SIM ou NÃO)
I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;	Sim	Sim
II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;	Sim	Sim
III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;	Sim	Sim
IV - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e	Sim (60,09%)	Sim (71,59%)
V - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.	Sim	Sim

No que tange a análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS, previsto no inciso IV, do §1º, do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, a SGTES esclarece o seguinte:

3.16. Esclarece-se ainda que a Portaria n.º 531, de 2023, aponta a necessidade da análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica. A devida análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS parte, portanto, da relação entre leitos SUS totais (hospitalares e complementares registrados no CNES) e vagas de graduação autorizadas. Constatou-se que 60,09% dos leitos SUS já estão comprometidos com a utilização acadêmica no referido município e 71,59% dos leitos estão comprometidos na supracitada região de saúde.

É importante frisar que no inciso I do art. 2 da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, determina que para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deve verificar se o município em que se pretende oferecer novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina atende ao critério de relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

Assim, consoante as informações do Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 44/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS, a relação médico por habitante no município de Recife/PE foi de 5,81 médicos por mil habitantes, ou seja, superior a 3,73. Além disso, Recife/PE, não está inserida nos municípios constantes no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023.

Desta feita, verifica-se que, embora haja o atendimento da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde de Recife/PE, de acordo com os dados do Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 44/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS, bem como os entendimentos consolidados na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC e Nota Técnica nº

*81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES não há o cumprimento da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina, critério previsto no inciso I do art. 2 da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.*

*Ante o exposto, tendo em conta as informações prestadas pela SGTES, e considerando os termos da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, bem como as orientações constantes na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso de Medicina — objeto do presente processo — não atende aos requisitos para autorização do curso de graduação em Medicina (código e-MEC nº 1578976).*

*Por fim, é importante destacar que as informações sobre estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde no local de oferta do curso, observados os Termos enviados pela IES, cabem ao Ministério da Saúde, especialmente no que tange aos leitos SUS (informações acerca da possibilidade de nº de vagas, baseando-se no número de leitos SUS), bem como a relação médico por habitante no município de oferta do curso.*

## 7. CONCLUSÃO

*Diante do exposto e em estrito cumprimento à decisão judicial proferida no processo de nº 0803129-77.2021.4.05.8500, atestada pelo Parecer de Força Executória nº 00948/2021/CORESPNE/PRU5R/PGU/AGU e da Portaria SERES/MEC nº 531 de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, bem como as informações prestadas pela SGTES/MS, no âmbito das Notas Técnicas nº 44 e 426/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Recife/PE, e respectiva região de saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de MEDICINA (código e-MEC nº 1578976), BACHARELADO, pleiteado pelo Centro Universitário Tiradentes de Pernambuco, código e-MEC 1709, mantido pela Sociedade de Educação Tiradentes S.A., código e-MEC 274.*

Em face da referida decisão, a IES interpôs recurso administrativo perante o Conselho Nacional de Educação – CNE em 17 de janeiro de 2025.

Contudo, à época, não foi juntado aos autos qualquer documento ou manifestação escrita de onde se pudesse extrair o conteúdo de sua irresignação.

Diante disso, determinou-se a instauração de diligência em 15 de abril de 2025, com o objetivo de que a IES regularizasse a situação, apresentando as razões recursais, de modo a viabilizar a adequada análise do pedido.

A diligência foi atendida em 24 de abril de 2025, oportunidade em que a IES informou que a ausência da peça recursal decorreu, possivelmente, de falha sistêmica, tendo, então, promovido a nova juntada do documento, cujas razões passam a ser sintetizadas a seguir:

[...]

*2. NECESSÁRIA CONTEXTUALIZAÇÃO DO AR CABOUCO REGULATÓRIO APLICÁVEL AO PLEITO ADMINISTRATIVO DA SET:A) modulação dos efeitos da decisão proferida na ADC 81; B) a necessidade de conformação do contexto regulatório à decisão vinculante.*

[...]

3. *ILEGALIDADE DO CRITÉRIO ADOTADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA E OS CONTORNOS NORMATIVOS DO ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 12.871/2013: A) necessária verificação da relevância e necessidade social do curso de Medicina no âmbito da região de saúde; B) restrição ilegal da base geográfica para a aferição da relevância e necessidade social do curso; C) impossibilidade de alteração do parâmetro por ato infralegal*

3.1. Nos termos já adiantados, estipulou-se a obrigatoriedade de avaliação, no bojo dos processos administrativos correspondentes a pedidos de autorização de curso de Medicina viabilizados no âmbito judicial que ultrapassaram a fase de análise documental, dos critérios de que tratam os §§ 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei nº 12.871/2013. Mais especificamente, deve-se aplicar a norma jurídica que prevê a avaliação da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina no âmbito da região de saúde, assim inscrita no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871/2013:

[...]

3.2. Extrai-se do regramento legal aplicável à hipótese que a autorização para o funcionamento de curso de Medicina depende de uma pré-seleção dos municípios nos quais é possível instaurá-lo. Essa pré-seleção passa pela aferição, no âmbito daquela região de saúde que os comprehende, (i) da relevância e a necessidade social da oferta de curso de Medicina e (ii) da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina.

Muito embora não seja o caso de pré-seleção do município para fins de abertura de chamada pública, esse critério deve ser observado na apreciação do pedido aviado pela recorrente por efeito da decisão vinculante proferida da ADC 81.

3.3. Apesar da literalidade do comentado dispositivo legal, o ato impugnado foi editado sob a alegação de que foi constatado que a relação médico por habitante em Recife/PE é de 5,81 médicos por mil habitantes, ou seja, superior a 3,73 e o município de Recife/PE não se encontra nas regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023, de modo que não se encontrariam presentes a relevância e a necessidade social de que trata o art. 2º da Portaria MEC 531/2023, que traduz, em âmbito regulamentar, o critério explicitado no § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871/2013.

3.4. O arcabouço infralegal referido pela decisão da autoridade administrativa consiste na já citada Portaria MEC 531/2023 e, no que importa mais de perto ao presente caso, no art. 2º deste ato regulamentar, que se encontra assim redigido:

[...]

3.5. Não se olvida que o dispositivo mencionado reproduz, em grande medida, o texto do § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871/2013, elencando as mesmas premissas funcionais para avaliar as bases geográficas para onde se pretende a instalação de novo curso ou o aumento de vagas para curso de graduação em Medicina. Contudo, a regra infralegal não deveria nem sequer avançar para os critérios de avaliação, uma vez que a base geográfica que adota é distinta daquela que a Lei preleciona, o que denota a sua imediata contrariedade ao texto legal.

3.6. Nesta altura, é essencial ponderar que a literalidade da decisão proferida nos autos da ADC 81 não é capaz de sustentar a edição de ato regulamentar em contrariedade aos preceitos legais que se minudenciam na via infralegal. Com efeito, o provimento vinculante ratificou a constitucionalidade do art. 3º da Lei do Mais Médicos, que concretiza, desde a sua edição, o princípio da regionalização do SUS,

*com a direta menção à região de saúde, de modo que interpretar o comando judicial de forma contrária ao conteúdo normativo da própria lei corrobora a afronta ora suscitada.*

3.7. *Explica-se: a referência a do item 2 da modulação de efeitos não pode, em nenhuma hipótese, ser interpretada como autorização para que o MEC adote critérios de avaliação distintos daqueles presentes no § 1º do art. 3º da Lei. A interpretação das decisões judiciais deve compatibilizar-se com a normatividade legal e constitucional. Conferir interpretação contra legem ao comando modulatório subverteria a própria chancela do texto legal pronunciada na ADC 81.*

3.8. *Nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871/2013, a análise do critério de relevância e de necessidade social deve ser procedida no âmbito da região de saúde, enquanto o padrão considerado pelo Ministério da Educação se restringe ao município de Recife. Há, portanto, uma clara dissintonia entre as bases territoriais adotadas na lei e na prática administrativa para fins de cálculo do quociente de médicos por mil habitantes. A propósito, o conceito de região de saúde foi definido através do art. 2º, inciso I, do Decreto nº 7.508/2011 e no art. 2º, § 1º, da Resolução MEC nº 1/2011 (doc. 5), nos termos abaixo transcritos:*

[...]

3.9. *À vista disso, esclarece-se que o Estado de Pernambuco é dividido em quatro regiões de saúde, conforme previsto na Resolução CIB/PE nº 1734, de 17 de setembro de 2011 (doc. 6), que aprovou o Plano Diretor de Regionalização daquele ente federativo. Segundo os seus termos, o Município de Recife compõe a região de saúde de ID 26010, que abrange mais de 18 municípios e o distrito estadual de Fernando de Noronha6.*

3.10. *O que se percebe, portanto, é que a aferição da relevância e necessidade social realizada pela autoridade administrativa adotou base geográfica ilegal, reduzindo, indevidamente, o alcance normativo do § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871/2013, no qual se determina, de forma expressa, que a análise deve ser empreendida considerando a região de saúde. Região que necessariamente envolve um agrupamento de municípios, não sendo possível coincidir esse conceito com a circunscrição municipal de Recife, o que se coaduna com a estrutura regionalizada7 do Sistema Único de Saúde estatuída na Lei nº 8.080/1990.*

3.11. *Cumpre esclarecer que os dados disponibilizados no Painel de Educação Médica da Associação de Mantenedores Independentes de Educação Médica AMIES, em parceria com o portal Melhores Escolas Médicas, aponta que a região de saúde de Recife possui 3,16 médicos por mil habitantes8:*

[...]

3.12. *A ferramenta disponibiliza, ainda, a relação dos municípios integrantes da respectiva região de saúde, donde se conclui que somente o município de Recife ultrapassa a média da OCDE:*

[...]

*Conclui-se, desse cenário, que se adequadamente aplicado o critério legal na análise administrativa, a instituição recorrente atenderia, de forma plena, a todos os requisitos necessários ao deferimento do seu pedido.*

3.14. *A adoção de critério ilegal macula, por óbvio, o ato administrativo ora impugnado, que deve ser balizado pelos fundamentos legais que lhe são aplicáveis. O que se percebe no § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871/2013 é que a norma jurídica é composta por parâmetros vinculantes ao Ministro da Educação, que deverá proceder com a pré-seleção dos municípios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina, adotando como critério inafastável a relevância e a necessidade social da*

*oferta de curso de Medicina no âmbito da região de saúde. A regra jurídica que se refere ao objeto do ato administrativo de pré-seleção não deixa espaço para análises subjetivas por parte do agente público, que deverá avaliar de forma vinculada aos parâmetros ali contidos, tudo isso a ser avistado a partir de um base geográfica muito bem delimitada, qual seja, a região de saúde.*

[...]

**4. NECESSÁRIA GARANTIA DO EFETIVO CONTRADITÓRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO:** A) afronta ao contraditório e ao devido processo legal substantivo; B) violação ao princípio da reserva legal; C) indispensabilidade da interpretação da norma regulamentar a partir dos parâmetros presentes no provimento acautelatório da ADC 81.

4.1. Não bastasse a patente ilegalidade do ato de indeferimento, ao adotar critério inequivocamente distinto daquele previsto na Lei nº 12.871/2013, convém recapitular que o ato regulamentar que fundamenta a negativa do pedido deriva da decisão proferida nos autos da ADC 81. Daí por que a interpretação de seus termos não pode prescindir do conteúdo dos comandos judiciais vinculantes proferidos naqueles autos. A força vinculante de seus termos é refletida, inclusive, no histórico de alterações dos atos regulamentares, que tiveram seus termos e interpretações moldados pelas decisões proferidas na ação declaratória.

[...]

4.5. Nada obstante os termos do pronunciamento judicial vinculante, a adoção de critério estático e unívoco pela SERES contrapõe-se ao efetivo contraditório que deve ser assegurado nos processos administrativos, garantia fundamental consagrada no inciso LV do art. 5º da Constituição<sup>9</sup> e replicada no art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/1999<sup>10</sup>. Essa constatação é deduzida da análise técnica (Nota Técnica nº 81/2023) que subsidiou a edição da Portaria MEC 531/2023, a qual faz referência à manifestação anterior para a adoção do mesmo padrão que servirá à pré-seleção dos municípios no âmbito dos chamamentos públicos. Transcrevem-se, abaixo, as passagens pertinentes:

[...]

6. A título de conclusão, a nota técnica afirma que, para fins de atendimento ao 3º, § 1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023 ou em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73.

4.7. Com efeito, o perfilhamento do mesmo critério na análise dos processos instaurados em cumprimento às decisões judiciais refoge inteiramente do propósito da modulação de efeitos, em claro descumprimento do princípio do contraditório que deve orientar requerimentos desta natureza. Ora, adotar-se, em todo e qualquer caso, o parâmetro indicado pela OCDE (que não tem previsão legal, constituindo-se em critério definido em documento técnico, sem força normativa, portanto) simplesmente impede aquilo que o Ministro Gilmar Mendes referiu como fundamento e objetivo dessa passagem decisória: a demonstração particularizada da efetiva existência de interesse social na instalação do curso de Medicina numa determinada localidade. Porém, com a adoção invariável do número aventado pela OCDE, não restaria nenhuma margem de evidenciação específica, contextualizada nessa ou naquela localidade, de que há relevância e necessidade sociais.

4.8. Logo, o que se observa, no caso concreto, é a integral encampação do critério mencionado no parecer pela autoridade coatora na análise dos pedidos que tiverem seguimento por força da ADC 81, comprometendo-se severamente o

*contraditório que se impele em procedimentos administrativos, como anotado pelo Ministro Gilmar Mendes naqueles autos. Em verdade, a própria premissa adotada pelo eminent julgador no sentido de que há manifesto interesse social na instalação de cursos de Medicina é ilicitamente esvaziada quando se adota interpretação restritiva e uniforme dos critérios de relevância e interesse social que devem guiar a instalação dos cursos de medicina num país complexo como o Brasil*

[...]

*4.12. Por tudo isso, reforça-se a necessidade de que as análises empreendidas por força do item 2 da modulação de efeitos determinada na ADC 81, como bem reconheceu o Ministro Gilmar Mendes, sejam individualmente pautadas, com a possibilidade de exposição e efetiva consideração do cenário fático pertinente ao requerimento. O que não se conforma à referida decisão é o estabelecimento de critério que conduza ao indeferimento ex ante dos requerimentos processados em virtude de decisão judicial, inexistindo abertura às instituições para contraditar a interpretação entabulada pela autoridade administrativa, em evidente ofensa aos princípios componentes do devido processo legal*

[...]

*5. AFRONTA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA: A) a adoção de critério pretensamente objetivo para a avaliação da relevância e necessidade social da instalação de curso de Medicina e a pré-seleção de municípios que nitidamente não atendem ao mesmo critério; B) necessária garantia da isonomia na apreciação de situações análogas como corolário da segurança jurídica*

[...]

*5.5. Apesar dos firmes e claros deveres impostos aos agentes públicos legal e constitucionalmente, é de se reparar que a decisão recorrida indeferiu pedido de abertura de curso no município de Recife sob a alegação de que a relação médico/habitante ultrapassaria a média de 3,73, ao passo que incluiu no rol de municípios selecionados no Edital nº 1/2023 (doc. 9) localidades que visivelmente não atendem ao mesmo requisito<sup>14</sup>.*

*5.6. Portanto, sob o viés da razoabilidade, que se liga intimamente à necessidade de se adotar critérios isonômicos, exige-se que a ação administrativa seja pautada por critérios lógicos e proporcionais. Com a máxima vénia, não há como aquiescer com a adoção de critérios dispares para tratar de situações análogas, sob pena de se legitimar a atuação caprichosa e desarrazoada, em desrespeito aos limites impostos pela isonomia e pela segurança jurídica.*

*5.7. Por mais essa razão, o ato de indeferimento merece reforma, assegurando-se à instituição recorrente tratamento isonômico e condizente com a segurança jurídica.*

*A título exemplificativo, o Município de Niterói se encontra no rol de municípios do Edital nº 1/2023 e apresenta média superior a 3,73 médicos por mil habitantes, expondo-se a incoerência da posição adotada pelo MEC.*

[...]

*6. CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI DO MAIS MÉDICOS: A) relevância e interesse social no âmbito da região de saúde; B) disponibilidade, na rede pública, de equipamentos públicos*

[...]

## *7. CONCLUSÃO E PEDIDOS*

*7.1. Por todo exposto, requer-se o provimento do presente recurso para reformar a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, materializada na Portaria nº 737, de 19 de dezembro de 2024, com o consequente*

*deferimento do pedido de autorização de curso de medicina no município de Recife/PE, nos termos requeridos pela ora recorrente.*

### **Considerações do Relator**

O presente processo foi distribuído a este Relator em 21 de janeiro de 2025 e versa sobre o recurso interposto contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 737, de 19 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 20 de dezembro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário Tiradentes de Pernambuco – Unit PE, com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco.

Conforme se depreende dos autos, o pedido de autorização em apreço foi protocolado em estrito cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 0803129-77.2021.4.05.8500, em trâmite no TRF da 5ª Região.

Diante disso, a análise do presente pedido deve observar os critérios estabelecidos no artigo art. 3º, §§ 1º, 2º e 7º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 81/DF. No referido julgamento, a Suprema Corte consolidou diretrizes específicas para os processos administrativos que tratam da autorização de cursos superiores de Medicina, determinando que:

[...]

*7. No que concerne aos processos administrativos e judiciais que tratam do tema objeto destas ações:*

*(i) são preservados os novos cursos de medicina instalados – ou seja, contemplados por Portaria de Autorização do Ministério da Educação – por força de decisões judiciais que dispensaram o chamamento público e impuseram a análise do procedimento de abertura do curso de medicina ou de ampliação das vagas em cursos existentes nos termos da Lei 10.861/2004;*

*(ii) têm seguimento os processos administrativos pendentes, previstos na Lei 10.861/2004, instaurados por força de decisão judicial, que ultrapassaram a fase inicial de análise documental a que se referem os arts. 19, § 1º, e 42, ambos do Decreto 9.235/2017, a depender de tratar-se de credenciamento de nova instituição de ensino ou de autorização de novo curso.*

*Nesse cenário, nas etapas seguintes do processo de credenciamento/autorização, as diversas instâncias técnicas convocadas a se pronunciar devem observar se o Município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013; e*

*(iii) devem ser extintos os processos administrativos que não ultrapassaram a etapa prevista no art. 19, § 1º, ou no art. 42 do Decreto 9.235/2017, nos termos do art. 52 da Lei 9.784/1999.*

Com o propósito de viabilizar a correta aplicação da decisão do STF e conferir uniformidade à análise dos pedidos de autorização de cursos superiores de Medicina, a SERES editou a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

A regularidade dessa portaria foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, haja vista que, ao julgar os embargos de declaração opostos no âmbito da ADC nº 81/DF, em 21 de março de 2025, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes asseverou que a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, não contraria a decisão do

Plenário, mas, ao contrário, constitui um instrumento de regulamentação necessário à adequada execução do entendimento da Corte.

Diante desse posicionamento, impõe-se a consideração integral da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, na análise do presente pedido.

No que tange à admissibilidade do recurso, verifica-se que a decisão recorrida foi publicada em 20 de dezembro de 2024, enquanto a peça recursal foi protocolada em 17 de janeiro de 2025. Assim, resta comprovada a tempestividade do recurso, nos termos do art. 10, parágrafo único, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

No exame do mérito, verifica-se que a SERES indeferiu o pedido da IES, pois não houve o cumprimento do critério de relevância e necessidade social para a oferta do curso superior de Medicina, previsto no art. 2º, inciso I, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

No recurso apresentado, a interessada contesta a decisão, alegando, em síntese, que a análise do critério de relevância e necessidade social deveria ocorrer no âmbito da Região de Saúde, e não do município, como efetivamente realizado no caso concreto.

A insurgência da recorrente, contudo, não merece prosperar, pois o Parecer Final elaborado pela área técnica da SERES está amplamente fundamentado, refletindo uma análise criteriosa e em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis.

Cumpre observar que, embora este Relator, em manifestações anteriores, tenha defendido a utilização da Região de Saúde como unidade territorial de referência para aferição da relevância e necessidade social da oferta de cursos superiores de Medicina, a questão foi expressamente enfrentada pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes, ao julgar os embargos de declaração na ADC nº 81/DF, em sessão de 21 de março de 2025. Na ocasião, o Ministro esclareceu que:

[...]

*Assim, também quanto à alegação de desconsideração do critério da região de saúde previsto no § 1º do art. 3º da Lei 12.871/2013, não há que se falar em descumprimento da decisão do Plenário pelo MEC por meio da Portaria MEC/SERES n. 531/2023.*

Diante do exposto, e em atenção ao princípio da colegialidade, este Relator adere à interpretação majoritária, reconhecendo que o município deve ser considerado como unidade geográfica adequada para a análise da necessidade social.

Ainda em relação ao requisito estabelecido no § 1º do art. 3º, § 1º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, destaca-se que a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC ressaltam a imprescindibilidade de criação de cursos superiores de Medicina em municípios cuja concentração de médicos por mil habitantes seja inferior a 3,73 (três vírgula setenta e três), ou que estejam contemplados no Edital de Chamamento Público nº 1, de 4 de outubro de 2023.

Embora esses instrumentos técnicos não possuam força normativa, como sói acontecer a todas as Notas Técnicas ou Informativas, por sua natureza meramente explicativa, o parâmetro de 3,73 (três vírgula setenta e três) médicos por mil habitantes, adotado como referência, possui fundamentação sólida, uma vez que, conforme evidencia o MEC<sup>1</sup>, esta é a média observada em 2022 para os países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, além de ser a meta estipulada pelo Edital de

Chamamento Público nº 1, de 4 de outubro de 2023, a ser alcançada pelos municípios brasileiros até 2033.

Portanto, enquanto norma programática e meta a ser atingida, o número 3,73 (três vírgula setenta e três) médicos por mil habitantes possui eficácia assegurada, podendo ser considerado como parâmetro balizador, mas não como norma vigente, ao menos até ser formalmente convertido em Lei ou Portaria. Nesse sentido, destaca-se a posição do Exmo. Ministro Gilmar Mendes sobre o assunto ao julgar embargos de declaração opostos no âmbito da ADC nº 81/DF:

[...]

*Ou seja, não procedem as alegações de que o MEC estaria desconsiderando o critério da região de saúde no momento de aferição de interesse social na oferta de novas vagas em cursos de medicina.*

*Como revela o exame da Nota Técnica 81/2023, a concentração, no âmbito do município, de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE é critério de pré-seleção que somente é utilizado quando a pretensão de abertura de novas vagas não se encontra em “regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023”.*

*Isto é, o critério primário considerado pelo MEC para estruturação da política pública é mesmo o da região de saúde. A concentração de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE surge somente como critério se a pretensão de abertura de novas vagas não estiver localizada em qualquer das regiões de saúde contempladas pelo Edital 1/2023 – possibilidade, aliás, que somente é facultada às instituições de ensino abarcadas pelo Item 2º da parte final da deliberação embargada.*

*Nada obstante, ressalto que a utilização da concentração, no âmbito do município, de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE como critério auxiliar para fins de aferição de relevância e necessidade social na oferta de novas vagas em cursos de medicina não configura comportamento a priori inadequado por parte do Ministério da Educação. Pelo contrário, trata-se de índice, ao que tudo indica, apropriado para ser utilizado a título de parâmetro.*

[...]

*Assim sendo, uma vez que a concentração de médico por habitante do Brasil como um todo (2,41 em 2022; 2,60 em 2023) é consideravelmente inferior à média dos países da OCDE (3,73), e considerada igualmente a notória desigualdade na distribuição geográfica desses profissionais, com grande concentração nas capitais e grandes centros, pode-se afirmar que a maioria dos municípios brasileiros atenderá ao critério aludido, de modo que a metodologia auxiliar adotada pelo Ministério da Educação, longe de excessivamente restritiva, se mostra proporcional e razoável, não se justificando a realização de qualquer reprimenda ou reparo a nível de controle objetivo de constitucionalidade da política pública.*

No caso específico do município do Recife, verifica-se que o município não está inserido entre as Regiões de Saúde previamente selecionadas pelo Edital nº 1, de 4 de outubro de 2023, e que a relação de médicos por mil habitantes, no local, é de 5,81 (cinco vírgula oitenta e um) – ou seja, superior ao parâmetro de 3,73 (três vírgula setenta e três). Assim, não houve o atendimento ao critério de relevância e necessidade social estabelecido no art. 2º, inciso I, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Nesse contexto, entendo que o recurso interposto não merece ser acolhido, haja vista que a decisão recorrida se encontra em estrita conformidade com a legislação vigente, com a

modulação de efeitos fixada pelo STF e com os critérios técnicos exigidos pela Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Em razão dos fatos supramencionados e da adequada instrução do processo, no qual todos os elementos necessários para uma tomada de decisão consistente e coesa estão contidos, submeto à Câmara de Educação Superior – CES deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 10, parágrafo único, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de , conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 737, de 19 de dezembro de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, que seria ministrado pelo Centro Universitário Tiradentes de Pernambuco – Unit PE, com sede na Avenida Marechal Mascarenhas de Morais, nº 3.905, *Campus Zona Sul*, bairro Imbiribeira, no município do Recife, no estado de Pernambuco, mantido pela Sociedade de Educação Tiradentes S/A, com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe.

Brasília-DF, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente